



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 6166 de 15/10/99
Autuado com 4 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
30, Setembro 99

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº 1
RGL 6166
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 811, de 1999.

Estabelece gratuidade de transporte coletivo urbano municipal aos desempregados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam desobrigados quanto ao pagamento de passagem de ônibus coletivo para transporte urbano municipal no Estado de São Paulo, os usuários do serviço enunciado que se encontrem desempregados, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício deverá apresentar comprovante idôneo da condição de desempregado, expedido pelo sindicato da respectiva categoria profissional da própria base territorial.

Artigo 2º - Para fins do disposto no artigo anterior, o trabalhador desempregado deverá, perante o sindicato:

I - provar que foi beneficiário do seguro-desemprego e que houve cessação do pagamento deste auxílio nos últimos 16 meses;

II - provar que percebia remuneração igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, à época do último emprego;

III - provar que é proprietário, inquilino ou possuidor do imóvel a que corresponda a prestação do serviço referido;

IV - firmar declaração de que não possui fonte de renda.

Artigo 3º - A empresa responsável, após a apresentação do comprovante da condição de desempregado, permitirá, imediatamente, o transporte gratuito do interessado.

ENTREQUE A MESA EM:
29 SET 13 31 55 043351



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. Nº 2
RGL 6/66
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - Os comprovantes da condição de desempregado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, serão emitidos gratuitamente.

Artigo 5º - Os sindicatos que emitirem comprovantes inidôneos da condição de desempregado serão inabilitados pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, que passará, em substituição, a emitir o documento, nas condições especificadas nesta lei.

Artigo 6º - A demonstração de abusos no tocante à utilização da prerrogativa criada nesta lei ensejará a perda do benefício.

Artigo 7º - Serão afixados, nas sedes dos órgãos públicos estaduais, informativos que destaquem o benefício estabelecido nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Na atualidade, o desemprego constitui o mais grave problema que aflige nossa sociedade.

Nosso País tem registrado os maiores índices de desemprego de sua história: na Grande São Paulo mais de 20% da população economicamente ativa estão sem emprego. Isto sem considerar o emprego informal e o subemprego, perversas formas de exploração do trabalho humano.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º	3
RGL.	6166
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

O desempregado necessita, em média, de 48 semanas para recolocar-se no mercado de trabalho.

O desemprego conduz, inevitavelmente, à exclusão social. Um cidadão sem emprego equivale a um cavaleiro sem escudo, a uma alma sem fé: torna-se absolutamente vulnerável. O desemprego subtrai o ânimo, esmaga a esperança, conduzindo a caminhos indesejáveis, como o da violência.

Ao lado do desespero do desempregado situa-se o sofrimento e a aflição de sua família, fatores comprometedores da paz social que almejamos para nosso povo. Outrossim, o desemprego, além de afetar o trabalhador e sua família, também aflige o empresário, o qual, na maioria das vezes, viu-se compelido a afastar o empregado por força da grave situação econômica vivida em nosso País. Com isso, a produção decai, retardando o desenvolvimento que tanto se deseja.

É premente a necessidade de que efetivas medidas sejam lançadas, capazes de combater este autêntico câncer social e de atenuar, em curto prazo, seus nefastos efeitos.

Com o intuito de atenuar os efeitos imediatos do desemprego lança-se a presente iniciativa.

A pessoa desempregada, em regra, não tem como arcar com o pagamento da passagem de ônibus urbano municipal. Para a obtenção de um posto de trabalho o obreiro necessita, muitas vezes, percorrer longas distâncias. Não há, na busca de emprego, como prescindir da utilização de transporte urbano. Portanto, o benefício consistente na desobrigação quanto ao pagamento da passagem de ônibus urbano legitima-se, inteiramente.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º	4
RGL.	6166
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

O desempregado precisa preocupar-se, primeiramente, com a alimentação e a saúde de sua família. Mas, ao mesmo tempo, não pode deixar de arcar com despesas relacionadas a vestuário, moradia, educação, entre tantas outras necessidades de primeira escala. Sem fonte de renda, é evidente, não há como honrar tantos compromissos.

Ante todo o exposto, urge que os parlamentares sensibilizem-se no intuito de aprovar medidas destinadas ao desenvolvimento de política de interesse social voltada a minimizar o desemprego e seus reflexos imediatos.

É o intento inspirador da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em


Deputado CICERO DE FREITAS
PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-10-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 30/9/1999


.....
Conferente

Folha 5
Proc. 6166
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 116ª a 120ª Sessões Ordinárias (de 04 a 08/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/10/99

8